



**MEMORANDO 151/2019 – SEC-CXTERNO**

**DE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

**PARA:** GABINETE CONSELHEIRO KENNEDY TRINDADE

**ASSUNTO:** Memorando nº 352/2019 – GPRES - Solicitação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – ALEGO. Avaliação quanto a viabilidade de atendimento.

Senhor Conselheiro,

1. Refiro-me ao Ofício 080/2019 – CFTO, da lavra do Deputado Estadual Karlos Cabral, Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
2. Em resposta ao Memorando nº 352/2019 – GPRES, de 14/05/2019, no qual Vossa Excelência, no rosto do documento, solicita informações pertinentes à Secretaria Estadual de Saúde, encaminho anexo o Memorando nº 023/2019, da Gerência de Controle de Contas, contendo as informações requeridas.

Atenciosamente,

Goiânia, 11 de junho de 2019.

Vitor Gobato  
Secretário de Controle Externo

vdc



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTAS

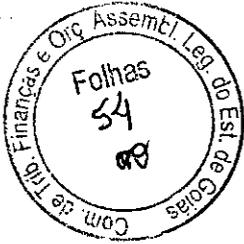


MEMORANDO 023/2019 – GER-CCONTAS

DE: GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTAS  
PARA: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
ASSUNTO: Resposta ao Memorando nº 130/2019

Senhor Secretário,

1. Em resposta ao Memorando nº 130/2019 – SEC-CEXTERNAL, que encaminha o Memorando nº 352/2019 – GPRES, solicitando a análise preliminar da documentação apresentada e manifestação acerca da viabilidade de atendimento do pleito oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, apresentado a esta Corte por meio do Ofício nº 080/2019 – CFTO (Chancela Digital TCE-GO nº 2019/252), segue a posição desta Gerência.
2. O encaminhamento do relatório conclusivo de avaliação do contrato de gestão à Assembleia Legislativa tem fundamento no art. 10, § 3º, da Lei Estadual nº 15.503/2005. Como bem mencionado pelo Relator da matéria no âmbito da Augusta Casa Legislativa, em seu Relatório Preliminar, como titular do controle externo a ALEGO “recebe tais relatórios com a finalidade de deles tomar conhecimento e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades; com vistas a proteger os recursos públicos de malversação por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje”.
3. Nesse sentido, insta pontuar que o art. 27 da Constituição Estadual, com reforço no art. 1º, inc. XV, da Lei 16.168/2007 (LOTCE), prevê a atuação desta Corte em auxílio à Assembleia Legislativa, mediante pronunciamento conclusivo diante de indícios de despesas não autorizadas ou de irregularidades de qualquer natureza, desde que respeitados os demais comandos das mencionadas normas.
4. Isto posto, em análise perfunctória da documentação encaminhada percebe-se que não foi indicada a realização de despesas não autorizadas ou de irregularidades de qualquer natureza, motivo pelo qual não se encontram preenchidos os requisitos para o pronunciamento conclusivo desta Corte.
5. No que tange ao item 4 do Memorando nº 0078/2017 - GEFIC/SCAGES o qual sugere o envio dos documentos, para conhecimento, aos demais órgãos de fiscalização do Estado de Goiás, incluindo o Tribunal de Contas, pondera-se que a atuação desta Corte no que tange à fiscalização dos contratos de gestão e de sua respectiva prestação de contas anual é tratada de forma específica por meio das Resoluções Normativas TCE nº 013/2017 e nº 001/2003 (para o caso em questão), conforme segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTAS

6. O art. 2º da RN TCE nº 013/2017 determina que "a *fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, da qualificação, do chamamento público, dos contratos de gestão e da prestação de contas anual, será realizada por meio de inspeções, auditorias e acompanhamentos, tendo por base critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos, dentre outros, o que não exclui o julgamento das contas das Organizações Sociais, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, desta Resolução*".

7. Por sua vez, o mencionado art. 6º assevera que "as *contas relativas aos contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás serão julgadas pelo Tribunal de Contas no bojo do processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social*", sendo necessária a apresentação, no mínimo, da documentação prevista no Anexo III da resolução em comento.

8. A mencionada RN TCE nº 013/2017, que dispõe sobre a forma de atuação desta Corte sobre a fiscalização dos contratos de gestão, está disponível no endereço eletrônico [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) e pode ser acessada mediante o seguinte caminho: Consultas=> Legislação de Interesse=> Atos Normativos do TCE-GO de 2006 a 2019 => Resoluções Normativas => 2017 => Resolução Normativa - 013-2017.

9. No que tange à análise das prestações de contas dos órgãos ou entidades supervisoras, que contemplam em seu bojo as contas das organizações sociais, esta especializada segue o Procedimento Operacional para realizar a análise das prestações de contas dos gestores. Assim, devido ao estoque de processos em virtude da carência de auditores especializados para a realização do mister, os esforços são concentrados na redução do mesmo visando atender a prazos específicos estampados na LOTCE, bem como em metas estabelecida por normativas da Associação dos Membros dos Tribunal de Contas do Brasil - ATRICON.

10. À vista do exposto, em sede de análise preliminar da documentação apresentada, esta Unidade Técnica entende que a mesma não cumpre os requisitos para emissão de pronunciamento conclusivo por parte dessa Corte de Contas. Ademais, considerando que o TCE-GO possui normas específicas para a fiscalização e o julgamento das prestações de contas de contratos de gestão, somada à necessidade de redução do estoque de prestações de contas, acumulado pelo motivo ora exposto, manifestamos, preliminarmente pela inviabilidade de atendimento do pleito em questão.

Respeitosamente,

Wilson Ferreira Júnior  
GERENTE DE CONTROLE DE CONTAS

Goiânia, 11 de junho de 2019.

